

**Estelionato - Cheque sem fundos -
Dolo - Tipicidade - Autoria - Materialidade -
Prova - Condenação - Semi-imputabilidade -
Redução da pena**

Ementa: Estelionato. Fraude no pagamento por meio de cheques. Materialidade e autoria provadas. Condenação mantida. Semi-imputabilidade. Redução. Provisamento parcial.

- Comprovada a materialidade do delito de estelionato e a autoria por parte do apelante, o qual efetuou a compra de diversas mercadorias, pagando com cheques de sua titularidade, sem a devida provisão de fundos, visto que posteriormente sustados, é incabível a absolvição.

- Constatada a semi-imputabilidade do agente através de perícia médica impõe-se a redução das sanções fixadas, nos termos do art. 26, parágrafo único, do CP.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0056.01.004783-7/001 -
Comarca de Barbacena - Apelante: Ovídio Alves Neto -
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Relator: DES. WALTER PINTO DA ROCHA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVISAMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2009. - *Walter Pinto da Rocha* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WALTER PINTO DA ROCHA - Conheço do recurso, conquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelação criminal interposta por Ovídio Alves Neto, contra a r. sentença de f. 118/128, que julgou procedente a pretensão constante na denúncia, condenando-o nas sanções do art. 171, *caput*, do CP, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime aberto, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Narra a denúncia que, nos dias 19, 20 e 21 de janeiro de 2000, na Rodoviária Prefeito Otávio Neves, situada na cidade de São João del-Rei, o apelante dirigiu-se ao Bar do Geraldinho, de propriedade de Cláudio César Coelho Teixeira, e efetuou diversas compras, pagando com os cheques de nº 000381, no valor de R\$60,00; 000382, no valor de R\$60,00; 000383, no valor de R\$30,00; 000385, no valor de R\$150,00;

000386, de R\$100,00 e do cheque 000387, no valor de R\$200,00, todos do Banco Bradesco S.A., conta corrente nº 016515, ag. 507, de Barbacena.

Aduz mais a peça de ingresso que no dia 22 de janeiro de 2000 o recorrente solicitou o registro de um boletim de ocorrências policiais, relatando a perda da folha de cheque nº 000380 e do talão que continha as cédulas de nº 000381 a 000400. A vítima, Cláudio César, repassou os títulos a terceira pessoa, Sidália de Jesus, a qual, ao depositá-los, constatou sua devolução pelo fato de terem sido sustados.

Inconformado, insurge-se o recorrente às f. 138/139, requerendo em suma a absolvição por insuficiência de provas quanto ao elemento subjetivo do tipo.

Contrarrazões do Órgão Ministerial às f. 158/161, nas quais, rebatendo os argumentos expendidos pela defesa, requer a manutenção da decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 165/169, onde requereu a instauração de incidente de sanidade mental do recorrente, sendo a referida diligência determinada à f. 173.

Com o retorno dos autos e o cumprimento da diligência determinada, emitiu a Procuradoria de Justiça o parecer de f. 181/187, opinando pelo conhecimento do apelo e parcial provimento para reduzir as sanções fixadas em razão da semi-imputabilidade do apelante.

O recurso merece parcial provimento.

A materialidade delitiva está suficientemente comprovada, como se observa do termo de f. 07/08, cópia reprográfica do boletim de ocorrência às f. 11/13, declarações testemunhais e demais elementos coligidos na instrução criminal.

É inquestionável a autoria por parte do apelante, muito embora negue ter efetuado as compras no comércio da vítima, utilizando-se dos cheques posteriormente sustados.

No seu interrogatório judicial, o recorrente afirma ter perdido o talão de cheques, solicitando a lavratura de boletim de ocorrência policial por tal motivo, como se verifica às f. 71/72. Nega a autoria das assinaturas constantes nos cheques, aduzindo: "que os cheques que lhe foram furtados foram preenchidos com uma letra parecida com a sua".

Contudo, o exame pericial de f. 48/50 confirma à mercê de qualquer dúvida o preenchimento das cédulas pelo apelante. Segundo a conclusão dos *experts*:

Os espécimes-de-assinatura do emitente apostos nos cheques-motivo são autênticos, bem como os demais manuscritos, excetuando-se aqueles apostos no campo do favorecido, partiram do punho-escritor de Ovídio Alves Neto, dada as convergências grafoestruturais constatadas no confronto com seus padrões, quais sejam morfogenese dos símbolos alfabéticos 'A', 'B', 'C', 'N', 'O', 'S', 'd', 'i', 'j', 'q' e 'v'.

A vítima, Cláudio César Coelho Teixeira, ouvida na fase do contraditório, confirmou ter sido o recorrente a

pessoa que adquiriu as mercadorias no seu estabelecimento comercial, efetuando o pagamento por meio dos cheques sem a devida provisão de fundos. Como se verifica de suas declarações, à f. 87:

[...] que no ano de 2000 o acusado compareceu em seu estabelecimento comercial e efetuou várias compras, dentre brinquedos, bebidas e cigarros, tendo pago para tanto o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), através de seis cheques; que já conhecia o acusado, pois o mesmo sempre freqüentava a Rodoviária, local onde está sediado o seu bar; [...] que após uns quinze dias, em data que não sabe precisar, foi procurado por Sidália, que lhe devolveu os cheques, sob a alegação de que os mesmos haviam sido sustados; [...] (f. 87).

O tipo subjetivo restou configurado pela vontade livre e consciente do apelante de obter ilícita vantagem, através da aquisição de diversas mercadorias, pagando com cheques sem a devida provisão de fundos.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci, no tipo penal de estelionato:

Exige-se o dolo. Não há a forma culposa. Pede-se, ainda, a existência do elemento subjetivo específico - não explícito no tipo, mas somente no *nomen juris* - que é a vontade de fraudar (ou dolo específico). Como ensina Hungria, é o *animus lucri faciendi* ou a intenção de defraudar (*Comentários ao Código Penal*, v. 7, p. 246) (*Código Penal comentado*. 5. ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 694).

Conforme reiterado entendimento jurisprudencial:

Penal. Processo penal. Apelação. Estelionato. Dolo comprovado. Condenação mantida. [...] Configura-se o dolo do crime de estelionato quando o agente emite cheques, para pagamento de compras, sabidamente sem provisão de fundos, com o intuito de obter vantagem econômica em detrimento do patrimônio alheio. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido (TJMG, AC 2.0000.00.516302-6/000(1), Rel. Eli Lucas de Mendonça, DJ de 16.11.05).

Portanto, diante do conjunto probatório coligido, principalmente da prova técnica, concluindo a autoria dos escritos constantes nos cheques por parte do recorrente, e, também, das declarações da vítima, a qual a todo tempo confirma ter sido o apelante a pessoa que adquiriu as mercadorias no seu estabelecimento, pagando com os cheques sem fundos, é incabível a absolvição pretendida.

No tocante às penas aplicadas, observo inicialmente que, muito embora em tese se tratasse de delitos praticados em continuidade delitiva, a MM. Juíza entendeu haver uma única conduta e, diante da inexistência de recurso ministerial, mostra-se incabível qualquer modificação nesse sentido, sob pena de *reformatio in pejus*.

Por outro lado, determinada a diligência requerida pela Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de se realizar o exame de sanidade mental do apelante, foi produzido o laudo de f. 16/22, o qual atestou sua

semi-imputabilidade. Assim, impõe-se a redução das reprimendas fixadas, nos termos do art. 26, parágrafo único, do CP.

Com essas considerações, passo à reestruturação das reprimendas.

Mantenho a análise das circunstâncias judiciais assim como a pena-base, fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, diante da semi-imputabilidade do apelante, conforme o art. 26, parágrafo único, do CP, diminuo as sanções em 1/3 (um terço), em face do pequeno grau de distúrbio mental atestado no laudo médico, concretizando as reprimendas em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Deixo de aplicar medida de segurança substitutiva ante a inexistência de elementos nos autos comprova-dores da periculosidade do agente, cabendo, no entanto, ao juízo de execução, a análise de sua eventual necessidade.

Ficam mantidas as demais disposições da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 26, parágrafo único, do CP, reestruturando as reprimendas, nos termos retroexpendidos.

Tendo em vista encontrar-se o apelante sob o pálio da assistência judiciária, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ELI LUCAS DE MENDONÇA e JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

• • •